



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.713-B de 2022 do Senado Federal que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e prioridade na tramitação das ações judiciais que envolvam violência contra a mulher".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de ampliar para 12 (doze) meses o prazo para representação criminal nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:





"Art. 103. ....

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que se processem mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime."

Art. 4º O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou de representação, dentro do mesmo prazo, nos casos previstos no § 1º do art. 24 e no art. 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 487/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.713, de 2022, do Senado Federal, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever prazo maior em representação criminal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

